



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo CME nº	12/12		
Interessado	SME/ATP		
Assunto	Autorização de funcionamento do Centro de Desenvolvimento de Educação Infantil- CEDEI		
Relatora	Conselheira Maria Auxiliadora Albergaria P. Ravelli		
Parecer CME nº 249/12	CNPAE	Aprovado em 31/05/12	Publicado em 20/06/12 p. 18

I - RELATÓRIO

1- Histórico

Trata o presente de expediente encaminhado a este Conselho pela Assessoria Técnica e de Planejamento da Secretaria Municipal de Educação, solicitando que este Colegiado se pronuncie sobre “impasse, conflito e contradição nas diretrizes emanadas pelos respectivos órgãos normativos de cada sistema de ensino”, no caso Conselhos Estadual e Conselho Municipal de Educação. A contradição referida pela AT da SME originou-se de pedido de autorização de funcionamento do Centro de Desenvolvimento de Educação Infantil pelo Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo, encaminhado em 27/08/10 à Diretoria Regional de Educação do Butantã. Essa Diretoria, por entender que a entidade, Hospital das Clínicas, é mantida, administrada e supervisionada pelo Poder Público Estadual e, nos termos da Indicação CME nº 02/02, integra o sistema estadual de ensino, encaminhou o pedido de autorização à Diretoria de Ensino Centro Oeste, órgão da Secretaria Estadual de Educação (SEE). Essa Diretoria, citando os artigos 11,17, e 18 da Lei nº 9.394/96, Indicação CEE nº 04/09 e Parecer CEE nº 225/00, levantou questionamentos sobre sua competência para a referida autorização, e encaminhou o expediente à COGSP com sugestão de consulta ao CEE.

Posteriormente, o Supervisor responsável pelo processo na Diretoria de Educação Centro Oeste informa, sem anexar a resposta do Conselho Estadual, que feita a consulta, entendeu o Colegiado estadual que a competência para autorização é do Município. O expediente, em 8/2/11, é encaminhado à Diretoria Regional de Educação Butantã que, reforçando sua posição anterior, afirma não encontrar amparo na legislação municipal para dar continuidade ao pedido de autorização e encaminha o expediente à Assessoria Técnica e de Planejamento da SME, solicitando orientação sobre as providências a serem tomadas, com sugestão de consulta ao CME

2. Apreciação

Na verdade, trata o presente de um aparente conflito de normas. Tanto o Conselho Estadual de Educação como o Conselho Municipal de Educação têm o mesmo entendimento sobre o assunto, que é o expresso na LDB. No título IV- Da Organização Nacional estão dispostas as abrangências dos sistemas de ensino : federal, estadual e municipal e suas respectivas competências ou incumbências.

O art. 17. da LDB estabelece que os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I- as instituições de ensino mantidas, respectivamente pelo Poder Público Estadual e pelo Distrito Federal;

II- as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - instituições de ensino fundamental e médias criadas e mantidas pela iniciativa particular.

.....

Art.18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I- as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

II. as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

.....
No mesmo título, a LDB prescreve nos artigos 11 e 12 as competências dos Estados e Municípios

Nos citados artigos dentre as competências do Estado e do Município está a de autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos dos seus respectivos sistemas de ensino. Fica claro, portanto, que a leitura das competências deve ser feita, relacionadas às abrangências dos sistemas. A leitura separada das duas questões é que, parece-nos, levou ao aparente conflito de normas.

Outra razão desse “conflito” resultou da leitura equivocada da Indicação CEE nº04/99 e do Parecer CEE nº225/00 fora do contexto e sem considerar os fins a que se destinavam. O Parecer CEE nº 225/00, inclusive, resultou de resposta do Conselho Estadual de Educação aos Municípios sobre competências para supervisionar escolas de educação infantil públicas municipais e privadas. O Conselho Estadual reitera a competência do Município para supervisionar essas escolas, mas não menciona, e nem poderia fazê-lo, as escolas de educação infantil mantidas pelo poder público estadual.

A Indicação CME nº 02/02 estabelece claramente a abrangência do sistema municipal de ensino em conformidade com o disposto na LDB,

Importante esclarecer que a consulta original encaminhada pela COGSP ao Conselho Estadual de Educação foi respondida por meio do Parecer CEE nº 377/2011, reafirmando que a competência para autorizar o Centro de Desenvolvimento Infantil do Hospital das Clínicas é do Poder Público Estadual, tendo em vista que se trata de instituição mantida pelo Poder Público Estadual. O citado Parecer, aprovado em 09/11/2011, foi agora anexado ao presente expediente.

Assiste razão, portanto à Diretoria Regional de Educação do Butantã quando encaminha o expediente de autorização para a Diretoria Centro Oeste, órgão do sistema estadual responsável pela autorização e funcionamento de unidades escolares nos limites de sua abrangência territorial.

II-CONCLUSÃO:

Responda-se à Assessoria Técnica e de Planejamento da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do presente Parecer: a competência para autorizar o funcionamento do Centro de Desenvolvimento de Educação Infantil- CEDEI do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo é do Poder Público Estadual.

São Paulo, 03 de maio de 2012.

Conselheira Maria Auxiliadora A.P.Ravelli
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA DE NORMAS, PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL

A Câmara de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional adota como seu Parecer, o voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros Titulares: João Gualberto de Carvalho Meneses, Maria Auxiliadora Albergaria P. Ravelli e Rodolfo Osvaldo Konder e os Conselheiros Suplentes: José Augusto Dias, Leila Barbosa Oliva, Leila Portella Ferreira e Sueli Chaves Eguchi.

Sala da Câmara de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional, em 24 de maio de 2012.

Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses
No exercício da Presidência da CNPAE

IV-DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 31 de maio de 2012.

Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente do CME